CONCLUSÃO

Aos 17 de setembro de 2018 faço estes autos conclusos.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017017-12.1998.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Paulo Roberto Azzolini
Requerido: Rogers Aparecido Pigossi

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

É incontroversa a aplicação no caso concreto da tese da prescrição intercorrente, fenômeno de direito material e cuja ocorrência acarreta a perda da pretensão (CC, art. 189). Tanto é assim que o pedido contou com a concordância do exequente, nos termos da manifestação de fls. 322, dos quais se extrai que o único ponto da controvérsia reside sobre os ônus da sucumbência.

Pois bem. Reputo que a condenação do exequente em verba honorária advocatícia em favor do patrono adverso, dada a necessidade do devedor movimentar a máquina judiciária para ver extinta uma execução que assim deveria estar havia muitos anos atrás, é de rigor.

A respeito, eis o entendimento manifestado pelo C. STJ sobre o tema: "Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária" (STJ, 4ª Turma, Resp. 195.351-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.2.99, DJU 12.4.99, p. 163).

Isto posto, **julgo extinta** esta execução nos termos dos artigos termos dos artigos 487, II, 771, § único e 924, V, todos do Código de Processo Civil vigente (artigos 269, IV, 598 e 794, I, do CPC/1973). Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC), por entender que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo procurador.

P.I.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA